



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL

ESTEFANI SAORI YABUUTI TORRES VASCONCELOS

ANÁLISE DOS PROCESSOS COLABORATIVOS NA ESFERA PENAL
E POSSIBILIDADES SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Três Lagoas, MS

2024

ESTEFANI SAORI YABUUTI TORRES VASCONCELOS

**ANÁLISE DOS PROCESSOS COLABORATIVOS NA ESFERA PENAL
E POSSIBILIDADE SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Carolina Ellwanger.

Três Lagoas, MS

2024

ESTEFANI SAORI YABUUTI TORRES VASCONCELOS

**ANÁLISE DOS PROCESSOS COLABORATIVOS NA ESFERA PENAL
E POSSIBILIDADES SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Carolina Ellwanger

UFMS/CPTL – Orientador

Professor Mestre Evandro Carlos Garcia

UFMS/CPTL – Membro

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano

UFMS/CPTL - Membro

RESUMO

O trabalho tem como escopo demonstrar a importância dos processos colaborativos e das decisões consensuais nas soluções de conflito dentro da esfera penal e sob a ótica da Justiça Restaurativa. Serão analisados os procedimentos aplicáveis, explicitando a importância da cultura do diálogo e de processos inclusivos que avaliem as necessidades da vítima e da comunidade e oportunizem ao autor do delito a reflexão, a autorresponsabilização e a reparação dos danos causados. Para melhor compreensão do panorama apresentado, abordar-se-ão as diferenças entre a Justiça Retributiva, Justiça Negocial e Justiça Restaurativa, bem como, as possibilidades procedimentais de cada uma. As perspectivas levantadas serão responsáveis por encorajar alternativas viáveis ao Processo Penal, quebrando paradigmas e permitindo que todos os envolvidos no processo se vejam como pessoas reais e não apenas como partes em um sistema legal. As fontes de informações utilizadas serão os artigos, teses, monografias e os periódicos. Já o método utilizado será o qualitativo que privilegiará a análise de bibliografias anteriores e da legislação atual.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, ofensor, vítima.

ABSTRACT

The scope of this paper is to demonstrate the importance of collaborative processes and consensual decisions in resolving conflicts within the criminal justice sphere, through the lens of Restorative Justice. Applicable procedures will be analyzed, highlighting the importance of a culture of dialogue and inclusive processes that assess the needs of the victim and the community, while providing the offender with the opportunity for reflection, self-responsibility, and reparation of the damage caused. It is emphasized that, for a better understanding of the presented panorama, the differences between Retributive Justice, Negotiated Justice, and Restorative Justice will be addressed, as well as the procedural possibilities of each. In sum, the perspectives raised will encourage viable alternatives to Criminal Procedure, breaking paradigms and allowing all parties involved in the process to be seen as real people, not just as participants in a legal system. The sources of information used will include articles, theses, dissertations, and journals. The method employed will be qualitative, favoring the analysis of previous bibliographies and current legislation.

Keywords: Restorative justice, offender and victim,.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. DEFININDO CONCEITOS: JUSTIÇA RETRIBUTIVA, JUSTIÇA NEGOCIAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	7
2.1 Justiça Retributiva	7
2.2 Justiça Negocial.....	9
2.2. Justiça Restaurativa	10
3. JUSTIÇA NEGOCIAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: ALTERNATIVAS AO PROCESSO PENAL.....	12
3.1 Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).....	12
3.1.1 Composição Civil dos Danos	13
3.1.2 Transação Penal.....	13
3.1.3 Suspensão Condicional do Processo.....	14
3.2 Acordo de Não Persecução Penal.....	15
3.3 Lei n. 12.594/2012 (Lei do SINASE).....	16
3.4 Resolução n. 225 de 2016.....	17
4. PROCESSOS COLABORATIVOS SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	18
4.1 Encontro vítima-ofensor.....	18
4.2 Conferência de Grupos Familiares.....	19
4.3 Círculos de Construção de Paz/Processos Circulares.....	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22

1. INTRODUÇÃO

Quando o bem jurídico é violado, ocorre ruptura nas relações sociais. A manutenção dessas relações é preceito fundamental para que o homem seja capaz de continuar vivendo em sociedade e não se desvie para o caminho da barbárie. Assim, quando uma ação, seja ela individual ou coletiva, atinge negativamente um outro grupo ou indivíduo, surge um anseio coletivo de retorno ao *status quo*. Nessa senda, a Justiça Sancionatória/Retributiva ficou responsável por lidar com as problemáticas tipificadas como infrações penais.

No entanto, apesar de ter suas diretrizes bem estabelecidas, com o passar dos anos a Justiça Retributiva revelou não apenas o insucesso da resposta estatal aos problemas advindos do comportamento nocivo, como evidenciou as deficiências do sistema de justiça tradicional empreendido (superlotação carcerária, aumento crescente da criminalidade, insatisfação com a justiça, falha na ressocialização, etc.). Estes desafios evidenciaram a necessidade de se repensar o modo como a justiça responde as infrações penais, abrindo espaço para modelos alternativos e complementares de justiça.

Nesse cenário, surge a Justiça Restaurativa como abordagem inovadora que busca não apenas punir o ofensor, mas também restaurar as relações sociais rompidas pelo crime. Ao contrário da Justiça Restributiva, que objetiva a punição do ofensor por meio da pena, a Justiça Restaurativa expande o círculo dos interessados no processo, a fim de incluir as vítimas e os membros da comunidade. Através do diálogo, a vítima pode expressar sua percepção, seus sentimentos e o modo como gostaria que a situação fosse corrigida. Já o ofensor tem a oportunidade de autorreflexão e autorresponsabilização frente a pessoa em que o mal foi causado.

O presente artigo se propõe a analisar os modelos de Justiça Retributiva, Negocial e Restaurativa, e as alternativas consensuais para a solução de conflitos. Ainda, serão explicitadas as diferenças entre os processos colaborativos que já estão abarcados na legislação e outros que poderão vir a ser agregados, tendo em vista a possibilidade de encaminhamento do procedimento negocial para o procedimento restaurativo.

Ademais, serão elencadas e brevemente explicadas algumas abordagens restaurativas (círculo restaurativo, conferência de grupos familiares e encontro vítima-ofensor) que vem sendo consolidadas como alternativas ao processo penal, bem como a inclusão da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

O trabalho será desenvolvido por meio de uma abordagem qualitativa, e se utilizará do

método hipotético dedutivo. Ademais, basear-se-á em pesquisas bibliográficas anteriores (teses, monografias, periódicos, artigos, etc.) e documentos oficiais.

2. DEFININDO CONCEITOS: JUSTIÇA RETRIBUTIVA, JUSTIÇA NEGOCIAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Primeiramente, é imprescindível ao deslinde deste trabalho que se faça a distinção e/ou definição adequada de alguns conceitos que serão amplamente utilizados, dentre eles a Justiça Restaurativa, a Justiça Negocial e a Justiça Retributiva e seus posicionamentos dentro do ordenamento jurídico.

2.1 JUSTIÇA RETRIBUTIVA/SANCIONATÓRIA

A Justiça Retributiva é o sistema tradicional de justiça penal, que tem como cerne a punição do ofensor que infringiu uma norma pré-estabelecida. Diferentemente da abordagem restaurativa, esse sistema encara o crime como uma transgressão às leis estatais, respondendo com sanções destinadas à punição e ao sofrimento do indivíduo, sem qualquer interesse na restauração dos laços interpessoais.

O crime é considerado uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa (Zehr, 2020). Já a pena, é vista como um mal necessário para que o autor do delito expie sua culpa perante a sociedade e para que seja restaurada a ordem jurídica interrompida (Bitencourt, 2024).

De acordo com Eugênio Raul Zaffaroni e Nilo Batista (2003), esse processo de criminalização se desenvolve em duas etapas denominadas, respectivamente, primária e secundária. A criminalização primária se refere à criação de normas penais que incriminem certos comportamentos, enquanto a criminalização secundária diz respeito à ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, após a investigação e a sentença judicial, que caso se confirme, autoriza a imposição de uma pena de certa magnitude.

Nesse contexto, a resposta estatal visa, principalmente, “equilibrar a balança” por meio da imposição de penas proporcionais e certas, e pela dissuasão do cometimento de novos crimes, uma vez que, a pena, ao retirar o criminoso do convívio social, incute nos demais cidadãos o temor à legislação como forma de prevenir infrações futuras, funcionando como um instrumento de prevenção geral.

Em seu livro, *Justiça Restaurativa*, Howard Zehr (2020, p. 71) elenca os pressupostos

necessários à repressão do comportamento nocivo, sob a ótica da Justiça Retributiva: “1. A culpa deve ser estabelecida; 2. O culpado deve receber o castigo merecido; 3. O castigo merecido exige a imposição da dor; 4. A justiça é medida pelo processo; 5. A violação da lei define o crime”.

Assim, o sistema encartado apenas questiona “se a pessoa acusada de fato cometeu aquele ato e, em caso positivo, se essa pessoa é imputável diante da lei” (Zehr, 2020, p. 72).

Autores como Luigi Ferrajoli (2006) destacam que o modelo tradicional está profundamente relacionado à manutenção de uma ordem jurídica que perpetua as desigualdades. O autor argumenta que o sistema penal acaba se concentrando na legitimidade formal das decisões judiciais, ignorando o conteúdo material da justiça e as desigualdades estruturais que levam a criminalização seletiva de determinados grupos sociais.

A criminalização seletiva é discutida por Ferrajoli (2006) no contexto de como o direito penal, muitas vezes, torna-se um instrumento de repressão contra os grupos mais vulneráveis da sociedade, como pobres, imigrantes e minorias raciais. Ele argumenta que o sistema penal é estruturalmente discriminatório e seletivo, concentrando-se predominantemente na criminalidade de subsistência.

Essa crítica é particularmente relevante, pois explícita as mazelas da Justiça Retributiva ao apontar que o tratamento isonômico só possui funcionalidade no plano do “dever ser”, enquanto a realidade consiste na perpetuação da desigualdade. Assim, prevalece a ideia de que se foram observadas as regras e o procedimento do devido processo legal, então, a Justiça foi feita.

A justiça é retratada como uma deusa vendada que segura uma balança. Portanto, seu foco está na isonomia do processo, e não nas circunstâncias de fato. O processo penal pretende ignorar diferenças sociais, políticas, procurando tratar todos os ofensores como se fossem iguais perante a lei. Como o processo busca tratar os desiguais igualmente, as desigualdades sociais e políticas existentes são ignoradas e mantidas. De forma paradoxal, a Justiça Retributiva acaba mantendo desigualdades em nome da igualdade formal (Zehr, 2020, p. 84).

Ferrajoli (2006) também aponta que, além de falhar na promoção de uma justiça substancial, o sistema penal retributivo revela limitações claras em função de prevenção. O crescimento das taxas de reincidência, a superlotação carcerária, e a marginalização de ex-detentos demonstram que a punição não é eficaz em deter novos crimes ou ressocializar o infrator. Ao invés disso, o estigma social e a exclusão resultantes do encarceramento frequentemente levam os indivíduos a reincidir no crime. Esse ponto também é reforçado por Toews (2019), que discute como o sistema punitivo ignora as necessidades das vítimas e das

famílias dos ofensores, gerando um ciclo de marginalização e alienação social.

“O poder punitivo não resolve os conflitos porque deixa uma parte (a vítima) fora de seu modelo” (Zaffaroni e Batista, 2003, p. 41). Uma vez que o crime é considerado uma violação do Estado, as vítimas são deixadas à margem, sem oportunidade de expressar suas necessidades ou participar da solução. Ao condenar o infrator, o sistema punitivo lava as mãos em relação as vítimas, negando-lhes a humanidade de quem foi ferido pelo crime e relegando-as ao papel de observadoras passivas. As famílias dos ofensores, que também foram afetadas pelo crime, são excluídas do processo judicial, sem qualquer oportunidade de dar assistência e apoio ao parente que cometeu a infração (Toews, 2019).

Como resultado, o sistema penal retributivo falha em oferecer uma resposta completa e justa ao crime, limitando-se a um ciclo de punição que perpetua o conflito ao invés de pacificá-lo. Nesse sentido, o ciclo de reincidência, sob a égide da punição, acaba resultando em um aumento exponencial dos índices de encarceramento. Além disso, esse sistema acarreta custos excessivos, sem que sejam observados efeitos positivos e significativos na redução da criminalidade ou no tratamento eficaz dos apenados.

Portanto, o modelo sancionatório, embora central na esfera penal, revela-se insuficiente para tratar as complexidades do comportamento criminoso e suas consequências sócias. O reconhecimento dessas limitações é imprescindível para a busca de modelos mais inclusivos e restaurativos, que abarquem não apenas a punição do infrator, mas também a reparação do dano às vítimas e a reintegração do infrator à sociedade.

2.2 JUSTIÇA NEGOCIAL

A justiça negocial na esfera penal é um instrumento de política criminal que, por meio de uma negociação direta entre as partes envolvidas (ofensor e Ministério Público), evita a aplicação de pena privativa de liberdade para pessoas que cometeram infrações de menor e médio potencial ofensivo, e propõe medidas alternativas que visam a redução da sobrecarga do sistema judicial e o aumento da eficiência processual.

Esse modelo de justiça teve como base o instituto do “*plea bargain*” norte americano, que consiste em um negócio jurídico praticado entre a acusação e a defesa, no qual o réu se declara culpado de um delito menos grave, ou, no caso de múltiplos delitos, declara-se culpado de um ou mais deles, em troca de uma sentença mais branda (Sarpa, 2019).

No Brasil, esse modelo foi introduzido por meio da Lei n. 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais, que prevê alguns institutos despenalizadores como a Composição Civil dos

Danos, a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo. Esses mecanismos permitem que o titular da ação penal renuncie a persecução, desde que o infrator cumpra determinadas condições acordadas. Ao final do acordo, é reconhecida a extinção de punibilidade do agente, sem gerar antecedentes criminais.

Esses institutos objetivam a celeridade e a economia processual, trazendo maior agilidade e eficiência na resolução de conflitos de menor gravidade. Contudo, ao supervalorizar tais princípios, a Justiça Negocial acaba negligenciado aspectos essenciais que prejudicam as partes envolvidas, em especial a vítima. Em muitos casos, a vítima não tem participação efetiva nas negociações, sendo mantida à margem do processo decisório (com exceção da Composição Civil dos Danos), e assim como na Justiça Retributiva, o interesse da vítima é secundarizado.

Além disso, a Justiça Negocial impõe uma pena ao ofensor sem a devida realização de um processo completo, comprometendo direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa. O “réu”, ao se dispor a negociar, é muitas das vezes levado a aceitar a culpa para evitar uma punição mais severa, sem refletir sobre suas ações e sobre as consequências de sua conduta. O processo, ignora, assim, o aspecto educacional e transformador que a justiça poderia oferecer.

De acordo com Aury Lopes Junior (2021), o principal argumento utilizado para justificar a Justiça Negocial, qual seja, o “entulhamento” do sistema penal, deve ser reconsiderado. Para o autor, dá-se a banalização do Direito Penal quando são priorizadas as soluções paliativas em detrimento do enfrentamento das causas reais do comportamento criminoso, como desigualdades e vulnerabilidades sociais.

A Justiça Negocial reforça o aspecto unilateral do negócio jurídico penal, na qual o Estado negocia diretamente com o réu, tirando dele o direito ao contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. A pena, sob essa ótica, deixa de ser uma consequência objetiva e justa do delito cometido, para se tornar fruto de uma negociação entre as partes, sem qualquer compromisso ético com a verdade e tampouco com a justiça (Lopes Junior, 2021).

Essa relação assimétrica de poder, pressiona o ofensor a aceitar acordos que muitas vezes não representam a verdade dos fatos ou não permitem uma discussão adequada sobre as circunstâncias do delito. Assim, a Justiça Negocial, embora eficiente em termos de resolução rápida, acaba sacrificando uma justiça mais inclusiva, que envolva verdadeiramente as vítimas e promova a responsabilidade do ofensor, em prol da celeridade processual.

2.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é uma abordagem alternativa e, em muitos casos, complementar

à Justiça Retributiva, cujo foco está na resolução consensual dos conflitos e na reparação das relações que foram prejudicadas pelo crime. Em contraste com a abordagem retributiva, que se concentra na punição do ofensor, a justiça restaurativa dá ênfase à responsabilização do ofensor, à reparação dos prejuízos suportados pela vítima, e ao processo de cura dos envolvidos.

Em seu livro, *Justiça Restaurativa*, Howard Zehr elenca os princípios que fundamentam essa abordagem:

1. Focar, antes de tudo, os danos e consequentes necessidades da vítima, mas também da comunidade e do ofensor;
2. Tratar das obrigações que resultam daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade);
3. Utilizar processos inclusivos, cooperativos;
4. Envolver a todos que tenham legítima interesse na situação, incluindo vítimas, ofensor, membros da comunidade e da sociedade;
5. Buscar reparar os danos e endireitar as coisas, na medida do possível (Zehr, 2020, p. 49).

Essa abordagem surge como uma resposta que reconhece o crime não apenas como uma violação das leis, mas como uma transgressão de pessoas e relacionamentos interpessoais, e reage, possibilitando a (re)inserção do diálogo entre as partes e permitindo a compreensão das razões dos sujeitos do conflito, de maneira profunda e horizontalizada (Terra; Silva; Soares, 2020). O papel do Estado, nesse contexto, passa a ser secundário, abrindo espaço para uma reparação efetiva do dano.

Tendo o diálogo como sua principal ferramenta, o encontro restaurativo se propõe a integrar, vítima, ofensor e comunidade (além das famílias daqueles direta e indiretamente afetados pelo delito) em processos colaborativos que possibilitem um enfoque na humanização dos envolvidos. As necessidades da vítima ganham destaque, assim como as motivações do ofensor e o impacto da conduta criminosa na comunidade.

A Justiça Restaurativa dá espaço a um verdadeiro processo de cura, no qual a vítima terá a chance de expressar plenamente seus sentimentos e as consequências sofridas; o ofensor será confrontado com os males que causou, sendo desafiado a refletir sobre as consequências de sua conduta e, sobretudo, a focar na reparação dos danos, não apenas como um dever, mas como uma forma de autorresponsabilização perante a vítima e a comunidade. As famílias, muitas vezes ignoradas pelo sistema punitivo tradicional, também poderão participar do processo restaurativo, expressando os impactos do crime em seu meio e ajudando na busca de uma solução consensual. A comunidade, além de seu papel de apoio, poderá utilizar de suas prerrogativas para ajudar o ofensor e a vítima nos processos colaborativos, além de usar de tais situações para crescer e, assim, promover mudanças que a tornem um lugar mais saudável e

justo para todos (Zehr, 2020).

Essas práticas destacam a Justiça Restaurativa como uma abordagem que humaniza a experiência dos envolvidos no processo, proporcionando um espaço para expressão das vítimas e a inclusão das famílias dos envolvidos. Dessa forma, a Justiça Restaurativa não apenas redefine o papel do Estado, como também busca redefinir o próprio conceito de justiça, promovendo uma abordagem mais holística e empática na resolução de conflitos, gerando, na prática, uma pacificação mais perene.

3. JUSTIÇA NEGOCIAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: ALTERNATIVAS AO PROCESSO PENAL

Os impactos da pós-modernidade tornaram inevitável a ampliação dos espaços de consenso no ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, na esfera penal. A Constituição Federal, em seu art. 98, inc. I, criou a possibilidade de adotar soluções dialogadas ou consensuais no processo penal, contrastando com os métodos empregados no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, as formas coativas e verticalizadas de resolução dos casos criminais.

Essa mudança implica uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Os institutos consensuais, ao possibilitarem uma atuação ministerial pautada na discricionariedade e oportunidade regrada, permitem que o membro do Ministério Público, respeitando os critérios legais, avalie se determinada medida é adequada e suficiente para a prevenção e repressão da criminalidade.

Assim, discutir-se-á neste capítulo alguns institutos negociais e restaurativos empregados na legislação brasileira.

3.1 LEI Nº 9.099/1995 (LEI DOS JUÍZADOS ESPECIAIS)

A Carta Magna criou o sistema dos Juizados Especiais Criminais. No entanto, a competência dos Juizados só foi definida com o advento da Lei n. 9.099/1995. Essa legislação inovou ao introduzir conceitos importantes como “infrações de menor potencial ofensivo” e regulamentar institutos que possibilitassem acordos com a finalidade de evitar o encarceramento.

Com a Lei n. 9.099/1995, abriu-se a possibilidade de composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo como vias alternativas à Justiça

Retributiva. Esses institutos representam um avanço significativo em termos de despenalização e são amplamente aplicados em casos de menor gravidade.

Nessa senda, serão abordados os diferentes institutos elencados na Lei n. 9.099/1995 e mostradas as inovações legislativas no cenário dos processos colaborativos da Justiça Criminal.

3.1.1 COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS

A composição civil dos danos está prevista nos artigos 72 a 75 da Lei n. 9.099/1995. Esse instituto permite que o ofensor e a vítima pactuem um acordo civil, cuja aplicação implicará em uma pena diversa à privativa de liberdade, perante o juiz criminal, com eficácia tanto no âmbito civil quanto penal. Esse acordo, uma vez homologado, será irrecorrível e terá a eficácia de um título executivo.

Salienta-se que, a composição civil implica necessariamente na renúncia ao direito de queixa/representação do ofendido. Assim, mesmo que as obrigações pactuadas na composição não venham a ser cumpridas, o juízo penal não é mais competente para tais tratativas, devendo a vítima buscar o juízo civil.

Esse instituto estimula o ofensor a buscar a resolução do conflito, porquanto se não o fizer, estará sob o risco de enfrentar uma sanção penal e ter sua liberdade cerceada.

Embora, o instituto represente uma alternativa viável à aplicação de penas privativas de liberdade, sua eficácia é limitada às infrações de menor potencial ofensivo. Assim, no caso de crimes mais graves ou em contextos mais complexos, como na violência doméstica e familiar contra a mulher, a principal vereda continua sendo a justiça retributiva/sancionatória.

3.1.2 TRANSAÇÃO PENAL

Outro instituto fundamental da Lei n. 9.099/1995 é a transação penal, prevista no artigo 76. Havendo representação do ofendido ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, a transação penal permite ao Ministério Público propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa ao agente, desde que não seja caso de arquivamento e o crime tenha pena máxima de dois anos. Aceita a proposta pelo agente e seu defensor, o juiz fará a análise e prolatará a sentença.

Necessário ressaltar que a proposta não será admitida se i) o agente tiver sido condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade por sentença definitiva (transitada em julgado); ii) o agente tiver sido beneficiado nos últimos 5 anos pela aplicação de

pena restritiva de direitos ou multa; iii) se as circunstâncias pessoais e delituosas indicarem que a medida não é necessária e suficiente.

Esse instituto não acarretará em reincidência, sendo a sentença registrada apenas para impedir novamente a concessão do benefício no prazo de 5 anos. Na transação penal, diferentemente do que ocorre na composição civil dos danos, a sentença é recorrível, mediante apelação, no prazo de dez dias, conforme previsto no artigo 82 do diploma legal supramencionado.

Ao analisar os enfoques da transação penal fica explícito que apesar de ser uma alternativa viável à Justiça Retributiva, é um instituto limitado, porquanto só poderá ser aplicada à infrações penais cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, deixando de abarcar uma vasta parcela de crimes previstos na legislação.

Além disso, a transação penal também enfrenta críticas, pois exclui a participação da vítima e trata o ofensor de forma superficial, sem uma análise profunda de suas motivações e do impacto causado pelo crime. Assim, o foco na resolução rápida do conflito, pode negligenciar o aspecto reparador e reflexivo, limitando o potencial de transformação do ofensor e da vítima.

Entretanto, como será abordado nos capítulos sucessivos, é possível que um dos termos da transação, bem como da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal, seja o encaminhamento do caso para a Justiça Restaurativa.

3.1.3 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

A suspensão condicional do processo (*sursis* processual) encontra previsão no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995. Com um nome autoexplicativo, o instituto suspende o processo mediante algumas condições e, caso o acusado cumpra as obrigações pactuadas durante o período de prova, haverá a extinção da punibilidade.

Nos crimes em que a pena mínima for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público ao oferecer a denúncia, proporá o *sursis* processual, desde que cumpridos alguns requisitos.

A questão da efetiva responsabilização penal do acusado sequer chega a ser discutida, e a ele não se impõe pena, mas meras condições às quais ele próprio se dispõe a cumprir, sendo que, uma vez declarada extinta a punibilidade pelo juiz, nada constará de sua folha de antecedentes (Gonçalves, 2012).

Embora, a suspensão condicional do processo seja uma alternativa interessante, ela compartilha as limitações dos outros institutos negociais, como a falta de um espaço seguro

para reflexões acerca da conduta do ofensor ou dos sentimentos do ofendido. Assim como a transação penal, o *sursis* processual é ferramenta que visa a concretização de um negócio jurídico penal com vistas a desafogar o judiciário e resolver a demanda.

No entanto, como se verá adiante, a Lei n. 9.099/1995 é uma importante via de entrada para a Justiça Restaurativa no Brasil, pois permite que um de seus termos seja o encaminhamento para os procedimentos restaurativos.

3.2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Mais recentemente, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a Lei n. 13.964/2019, que incorporou o acordo de não persecução penal no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Por meio desse instituto, ampliou-se o rol de tipos penais que podem ser alcançados pelo processo de despenalização.

O acordo de não persecução penal, como instrumento de política criminal, é um mecanismo de concessões mútuas entre o investigado e a acusação, devidamente homologado pelo juiz. Nesse processo, o autor do delito, de forma voluntária, confessa a prática criminosa, comprometendo-se a cumprir determinadas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso ministerial de não oferecer a denúncia. Uma vez cumprido integralmente o acordo, será declarada extinta a punibilidade pelo juízo competente.

O artigo 28-A do Código de Processo Penal dispõe que não sendo caso de arquivamento, e i) tendo o ofensor (que ainda se trata de pessoa investigada) confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal; ii) tendo a infração penal sido cometida sem violência ou grave ameaça; iii) tendo a infração penal pena mínima de quatro anos; o Ministério Público proporá o acordo, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, observando-se algumas condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

As condições podem incluir: i) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; ii) renunciar a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produtos ou proveitos do crime; iii) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cometida ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do artigo 46 do Código Penal; iv) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do artigo 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juiz da execução, que tenha preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; v) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada

pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Ademais, o artigo 18-A da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, visando reforçar a importância da vítima no processo penal, determina que o Ministério Público deverá diligenciar para que a vítima, ou na ausência desta, seus respectivos familiares participem do acordo de não persecução penal com vistas à reparação dos danos, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo.

Nesse sentido, o Ministério Público deve conceder maior integração ao ofendido durante as tratativas, reconhecendo a importância de direitos e interesses, e proporcionando uma maior proximidade entre a justiça criminal e seus destinatários.

Embora represente um avanço no sentido de promover soluções alternativas ao encarceramento, o acordo de não persecução penal apresenta as mesmas limitações dos institutos da Lei n. 9.099/1995. Bom grado tenha o Ministério Público a função de diligenciar para que a vítima e/ou seus familiares participem das tratativas, sua presença não apenas é dispensável, como o espaço promovido não terá em si qualquer traço restaurativo.

3.3 LEI N. 12.594/2012 (LEI DO SINASE)

A Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo estabelece diretrizes para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei. Apesar de ter como foco os menores de idade, a Lei n. 12.594/2012 inova, trazendo para o bojo do ordenamento jurídico brasileiro aspectos restaurativos, ao prever medidas socioeducativas que visam a ressocialização e a responsabilização dos adolescentes.

A legislação prevê em seu artigo 35, inciso III, que a execução das medidas socioeducativas será regida por determinados princípios, dentre eles a prioridade de práticas ou medidas restaurativas, e, sempre que possível, priorizar para que atendam às necessidades da vítima.

O procedimento restaurativo deve ser um espaço seguro, onde o adolescente em conflito com a lei possa reconhecer o impacto de suas ações não apenas sobre a vítima, mas também sobre sua própria vida e a comunidade. A legislação busca não apenas punir, mas, sobretudo, ressocializar, e oferecer ao jovem a oportunidade de refletir sobre suas escolhas e sobre as consequências delas, promovendo assim, um ambiente propício à empatia e a reconstrução de vínculos sociais.

Essa abordagem colaborativa facilita a construção de um plano reparador que leve em consideração as necessidades de todos os envolvidos. Ao priorizar essa abordagem, o SINASE

não apenas reforça a responsabilidade do adolescente, mas também fortalece os vínculos sociais, criando um ciclo de reparação e transformação, que é essencial para prevenção da reincidência e para reinserção do jovem na comunidade.

3.4 RESOLUÇÃO N. 225 DE 2016

Com foco centrado em soluções consensuais e na reparação das relações prejudicadas pelo crime, a Justiça Restaurativa se permite ser utilizada como uma ferramenta independente ou complementar à Justiça Retributiva.

A Resolução n. 225, de 31/05/2016, do CNJ, em seu artigo 1º, § 2º, dispõe que:

Art. 1º, § 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade (Resolução nº 225, CNJ, 2016).

Essas diretrizes enfatizam a necessidade de avaliar a aplicabilidade da Justiça Restaurativas no contexto da Justiça Brasileira.

Nos países que fazem uso do sistema *Common Law*, a Justiça Restaurativa tende a ter maior receptividade, principalmente pela discricionariedade do promotor em processar ou não segundo o princípio da oportunidade. Isso permite que inúmeros casos sejam direcionados para programas dialogais e que visem decisões consensuais. Por outro lado, no sistema *Civil Law*, a aplicação do princípio da indisponibilidade da ação penal pública e da obrigatoriedade impõem uma restrição maior, limitando a adoção de métodos restaurativos (Pinto, 2011).

Outrossim, a resistência institucional representa um obstáculo significativo à implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, haja vista que a adaptação dessas estruturas para incorporar métodos restaurativos pode exigir mudanças substanciais e superar barreiras arraigadas. O desconhecimento dos Pressupostos Restaurativos pode prejudicar sua aceitação em alguns espaços, destacando a necessidade de esforços educacionais contínuos.

Contudo, mesmo dentro do contexto do *Civil Law*, foram sendo consolidadas legislações aptas a encabeçar o avanço da justiça colaborativa e negocial. Cita-se, como exemplo, o advento das Leis n. 9.099/95 e 13.964/2019; tais legislações possibilitam que os casos em que for possível a aplicação da composição civil de danos, transação penal, suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal, sejam encaminhados à Justiça

Restaurativa. Ademais, nos crimes de ação penal privada e ação penal pública condicionada, tendo em vista a discricionariedade concedida ao ofendido, é possível que as partes optem por um procedimento restaurativo ao invés do judicial (Pinto, 2011).

Nesse cenário, a resolução em questão trata de um incomensurável avanço da Justiça Restaurativa no contexto da justiça brasileira, porquanto não apenas conceituou a matéria, mas discorreu sobre sua aplicabilidade, sobre as atribuições dos órgãos do poder judiciário, sobre a capacitação dos facilitadores, além de trazer muitas outras disposições. Com isso, a Justiça Restaurativa ganhou uma maior autonomia frente à outros institutos da Justiça Criminal, podendo ser encaminhada pelo juiz, de ofício, ou por requisição das partes.

Há que se falar ainda nos desafios inerentes a aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Brasil, haja vista sua recente implementação. Nesse sentido, é fundamental garantir a qualidade na implementação, propiciando a formação adequada de facilitadores e avaliando constantemente os processos restaurativos para assegurar que as práticas estejam alinhadas com os princípios restaurativos. Além disso, é crucial pontuar os desafios culturais que permeiam o contexto comunitário da vítima e do ofensor, pois a aceitação das práticas restaurativas pode variar significativamente entre diferentes grupos, bem como sua adequação.

Por fim, a reintegração dos ofensores, após os processos restaurativos, exigirá um suporte contínuo, assim como estratégias para que o indivíduo seja plenamente reinserido e não volte a delinquir. É essencial que haja um acompanhamento no “pós-processo”, que inclua orientações e amparo, caso o ofensor tenha dúvidas ou encontre dificuldades de ressocialização.

4. PROCESSOS COLABORATIVOS SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Como elencado, os institutos despenalizadores permitem o encaminhamento de suas demandas para a Justiça Restaurativa. Apesar de pouco difundida, a prática merece ênfase, porquanto a Justiça Restaurativa tem grande potencial para contribuir na busca por uma solução mais satisfatória aos conflitos.

Promove-se, por meio dos espaços de diálogo, “noções de alteridade e empatia no outro, a fim de buscar um melhor entendimento dos elementos que compõem o conflito, objetivando-se, quando possível, buscar uma solução pacificadora”. (Terra; Silva; Soares, 2020, p. 5).

Neste capítulo, portanto, serão apresentados alguns processos restaurativos, como possibilidades de encaminhamento da Justiça Negocial para a Justiça Restaurativa.

4.1 ENCONTRO VÍTIMA-OFENSOR

O encontro vítima-ofensor é um espaço seguro, na qual vítimas e ofensores se reúnem em um encontro presencial, conduzido por um facilitador treinado.

“O encontro ocorre em um ambiente seguro e estruturado que dá à vítima a oportunidade de contar sua história, expressar seus sentimentos, buscar respostas a perguntas que o processo judicial não pôde responder e, na maior parte dos casos, discutir opções de restituição” (Amstutz, 2019, p. 15).

Por outro lado, os ofensores têm a oportunidade de falar sobre o acontecimento, bem como assumir a responsabilidade, e ouvir como seus atos afetaram a vítima. É crucial ressaltar que esses encontros criam um espaço de responsabilização, no qual os ofensores são convidados a se engajarem ativamente na elaboração de estratégias de reparação dos danos causados (Amstutz, 2019).

O processo se inicia com o facilitador verificando a disposição do ofensor em participar do encontro. Apenas após essa confirmação, o facilitador entra em contato com a vítima.

Seguem-se uma série de encontros preliminares, durante os quais o facilitador escuta individualmente as histórias de cada parte, explica as diretrizes do encontro e permite que cada um identifique pessoas que farão parte de suas redes de apoio. Com a rede de apoio estabelecida, o facilitador realiza reuniões adicionais para orientar os participantes sobre o processo e seus papéis (Amstutz, 2019).

Transcorridas essas etapas, é hora de oportunizar o encontro vítima-ofensor. O facilitador inicia a sessão com orientações e uma introdução ao processo. Em seguida, os participantes têm a oportunidade de compartilhar suas experiências, sentimentos e fazer perguntas. Juntos, discutem o que é necessário para corrigir os danos e perdas sofridos pela vítima, reconhecendo que, embora as indenizações sejam um passo importante, muitas vezes elas são mais simbólicas do que reparadoras.

Ao final do encontro, as partes assinam um acordo de indenização ou restituição. Se a vítima e o ofensor já se conheciam anteriormente, também é celebrado um acordo comportamental, estabelecendo diretrizes para futuras interações. Um relatório detalhando todos os aspectos do acordo é elaborado e enviado à autoridade que fez o encaminhamento do caso (Amstutz, 2019).

Ademais, o programa é responsável por monitorar o cumprimento do acordo e oferecer o suporte necessário ao longo do processo

4.2 CONFERÊNCIA DE GRUPOS FAMILIARES

A Conferência de Grupo Familiar é um processo colaborativo que reúne membros da família do ofensor e da vítima, além da participação de profissionais e técnicos de diferentes áreas, para elaborar um plano de ação que contemple a reparação do dano. Nesse âmbito, é importante entender o conceito de família de modo amplo, incluindo amigos e membros da comunidade em que as partes estão inseridas.

Além do coordenador, participam da conferência o ofensor e sua família/cuidadores, a vítima ou um representante e seus apoiadores, os representantes da polícia, os defensores (advogados), os defensores leigos (pessoas designadas para aconselhar os participantes sobre aspectos culturais), os assistentes sociais, os prestadores de informações (MacRae e Zehr, 2020). Podem ser convidados profissionais especializados, para esclarecer as dúvidas que possam surgir durante a elaboração do plano.

Não há um formato fixo para a aplicação dessas conferências; elas podem e devem ser adaptadas às tradições e cultura locais para garantir soluções pertinentes. Contudo, para orientar a prática, os autores Allan MacRae e Howard Zehr (2020) apresentam um guia. O processo se inicia com uma cerimônia de abertura, acolhendo os participantes e fazendo uma breve introdução. A seguir, o facilitador expõe um resumo dos fatos, dando espaço para que tanto a vítima quanto o ofensor compartilhem suas perspectivas.

Posteriormente, os participantes são incentivados a fazer perguntas e são dadas orientações técnicas para a elaboração de um plano. Em seguida, há um período de reunião privada entre os membros da família para discutir propostas para um acordo. A elaboração desse acordo é o ponto central das conferências. Após o consenso, o plano é finalizado. (MacRae e Zehr, 2020).

O plano deve ser claro, conciso e abordar aspectos como reparação e responsabilização. Allan MacRae e Howard Zehr (2020) propõe que o plano seja realizado em quatro etapas. Na primeira serão abordadas questões sistêmicas e procedimentais; a segunda registrará as medidas de reparação, delineando de forma concreta, como o ofensor corrigirá o dano causado à vítima e à comunidade e como a família prestará apoio; a terceira parte será voltada para prevenção e buscará entender os fatores que levaram ao evento danoso, sugerindo os encaminhamentos necessários (por exemplo, tratamento psicológico); e a quarta etapa abarcará o monitoramento, a execução do plano, a comunicação entre os participantes e a atualização de informações pertinentes.

Para assegurar o êxito da Conferência de Grupo Familiar, é fundamental acompanhar a execução do plano e, caso necessário, conduzir reuniões adicionais para revisões e ajustes. Após

a finalização, é aconselhável realizar uma avaliação conjunta com todos os participantes, encerrando o assunto de maneira adequada.

4.3 CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ/PROCESSOS CIRCULARES

Os círculos de construção de paz oferecem um ambiente propício para a expressão de sentimentos e verdades.

Através do diálogo, os Círculos são capazes de promover a “liberdade de deixar de lado máscaras e defesas, para estar presente como um ser humano inteiro, para revelar nossas aspirações mais profundas, para conseguir reconhecer erros e temores, e para agir segundo nossos valores fundamentais (Pranis, 2020, p. 25).

Os elementos estruturais do círculo incluem a cerimônia, orientações, o bastão de fala, a facilitação e decisões consensuais (Pranis, 2020).

Inicia-se o processo com os participantes sentados em uma roda. No centro do círculo, são colocados objetos que tenham significado para o grupo. Durante a cerimônia de abertura, os participantes são levados a compreender os valores e o significado do processo. As orientações são oferecidas para que todos se comprometem uns com os outros a adotarem uma determinada forma de comportamento e se sintam dentro de um espaço seguro para expor seus sentimentos e suas percepções.

O bastão de fala é um objeto que passa de pessoa para pessoa dando a volta na roda. A pessoa que estiver segurando o bastão tem a oportunidade de falar, enquanto as outras pessoas a escutam. Esse elemento é vital para o desenvolvimento da dinâmica, pois garante que o detentor do bastão não será interrompido, e conseguirá expressar livremente seus pensamentos e sentimentos, com respeito ao seu momento de fala (Pranis, 2020).

O facilitador desempenha um papel crucial. Nos círculos de paz, ele participa do processo e pode oferecer seus pensamentos, ideias e histórias. Contudo, sua principal função é “iniciar um espaço respeitoso e seguro e envolver os participantes na partilha da responsabilidade pelo espaço e pelo trabalho em comum” (Pranis, 2020, p. 53).

Por fim, as decisões são tomadas de forma consensual, “entendendo-se consenso como a disposição de todos os participantes em viver segundo a decisão e apoiar sua implementação” (Pranis, 2020, p. 54). Esse método aumenta significativamente as chances de alcançar acordos mais eficazes e sustentáveis (Pranis, 2020).

Os Círculos de Construção de Paz oferecem, assim, uma abordagem holística que valoriza o respeito, a empatia e a colaboração. Ao criar um espaço em que os participantes possam

compartilhar suas histórias e perspectivas, eles promovem a conexão humana e o fortalecimento de vínculos comunitários. Mais do que uma ferramenta para resolução de conflitos, os círculos representam uma prática transformadora que busca restaurar relações, construir confiança mútua e reforçar o compromisso com os valores essenciais que sustentam a convivência harmoniosa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos processos colaborativos na esfera penal, sob a ótica da Justiça Restaurativa, evidencia a necessidade de reavaliar o modelo tradicional de justiça punitiva. Ao longo deste trabalho, foi possível observar que, embora a Justiça Retributiva tenha um papel central no sistema penal, sua capacidade de promover a pacificação dos conflitos e a ressocialização dos infratores tem sido limitada. Por outro lado, a Justiça Restaurativa propõe uma alternativa mais inclusiva e humanizada, focando na reparação dos danos causados e na responsabilização ativa dos envolvidos.

A possibilidade de encaminhamento da Justiça Negocial para a Justiça Restaurativa, permite que práticas restaurativas como o Encontro Vítima-Ofensor, as Conferências de Grupo Familiar e os Círculos de Paz ofereçam novas possibilidades para lidar com o conflito penal, focando nas necessidades da vítima, nas motivações do infrator e no impacto social causado pelo crime, indo além da aplicação de penas e propondo uma abordagem mais humanizada e voltada à cura, tanto do ofensor quanto da vítima

Contudo, a implementação de processos restaurativos no Brasil ainda enfrenta diversos desafios. As resistências culturais e institucionais, aliadas ao desconhecimento acerca dos pressupostos restaurativos, são obstáculos que precisam ser superados para que a Justiça Restaurativa se consolide como uma alternativa viável no sistema penal brasileiro. Além disso, é imprescindível garantir a formação adequada de facilitadores e a avaliação contínua dos processos restaurativos, a fim de assegurar que estejam alinhados com os princípios fundamentais da Justiça Restaurativa.

Em suma, este estudo reafirma a importância de promover uma justiça mais inclusiva e transformadora, que não apenas se restrinja à aplicação de penas, mas que busque restaurar as relações sociais rompidas pelo crime. A Justiça Restaurativa emerge como uma abordagem que humaniza o processo penal, oferecendo às vítimas a oportunidade de serem ouvidas, aos ofensores a chance de se responsabilizarem, e à comunidade a possibilidade de participar na construção de soluções justas e pacificadoras, reduzindo o ressentimento e o ciclo de vingança que podem surgir em sistemas de justiça punitivos.

Em relação ao futuro, espera-se que a experiência e a pesquisa possam avaliar os impactos dessas políticas e esmerar sua aplicabilidade nas singularidades dos casos concretos, guiando a humanidade em direção à uma justiça mais pacifista.

REFERÊNCIAS

AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. **Encontros vítima-ofensor**. 1. ed. São Paulo: Palace Atenas, 2019.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 30ª Edição 2024**. 30th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 agosto. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 29 de agosto. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Pacote Anticrime. Brasília, DF:

Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181**, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo Penal**. 1. ed. Colección Facultad de Derecho. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/4122-garantismo-penal-coleccion-facultad-de-derecho>. Acesso em: 20 set. 2024.

REIS, Alexandre Cebrian Araujo Reis.; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Direito processual penal. (Coleção esquematizado). 12ª edição**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626638/>. Acesso em: 21 jan. 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. Crise existencial da justiça negocial e o que (não) aprendemos com o JECRIM. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 29, n. 344, p. 4–6, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/722. Acesso em: 22 jul. 2024.

OLEGARIO, Mariane Leticia Pedroso; BOURGUIGNON, Jussara Ayres. Conferências de Grupo Familiar: práticas restaurativas como ferramentas da proteção social. **UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 29, n. dossiê JR, p. 1-14. 2021. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/18515>. Acesso em: 05 maio. 2024.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: O impacto no sistema de justiça criminal**. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/54> . Acesso em: 04 fev. 2024.

SARPA, Thiago Nunes. **O Plea Bargaining No Brasil: Novo modelo de Justiça Negocial como promoção da eficácia e celeridade no Processo Penal sem prejuízo às Garantias**

Fundamentais. Disponível em:

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/pdf/ThiagoNunesSarpa.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

TERRA, Lígia Machado; SILVA, Thalia Araújo.; SOARES, Yolanda Farnezes.

Práticas Restaurativas no Sistema Prisional Brasileiro: Uma análise das potencialidade e dos desafios. **UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, 29, p. 1–14, 2022. Disponível em:

<https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/18271>. Acesso em: 04 fev. 2024

TOEWS, Barb. **Justiça Restaurativa para pessoas na prisão**. 1. ed. São Paulo: Palace Atenas, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. 4. ed. São Paulo: Palace Atenas, 2022.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo**. 4. ed. São Paulo: Palace Atenas, 2020.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, **CAROLINA ELLWANGER**, orientadora da acadêmica **ESTEFANI SAORI YABUUTI TORRES VASCONCELOS**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**ANÁLISE DOS PROCESSOS COLABORATIVOS NA ESFERA PENAL E POSSIBILIDADES SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Professora Doutora Carolina Ellwanger

1º avaliador: Professor Mestre Evandro Carlos Garcia

2º avaliador: Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano

Data: 07 de novembro de 2024.

Horário: 08 horas.

Três Lagoas/MS, 10 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br CAROLINA ELLWANGER
Data: 10/10/2024 17:57:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura da orientadora



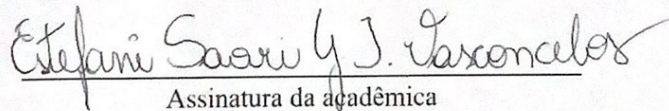
República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul**



Termo de Autenticidade

Eu, **ESTEFANI SAORI YABUUTI TORRES VASCONCELOS**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“ANÁLISE DOS PROCESSOS COLABORATIVOS NA ESFERA PENAL E POSSIBILIDADES SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 10 de outubro de 2024.


Assinatura da acadêmica



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 455 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro de 2024, às 08h, na sala de reuniões Google Meet <https://meet.google.com/nhe-csqi-yjr>, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do(a) acadêmico(a) **ESTAFANI SAORI YABUTI TORRES VASCONCELOS** intitulado "**ANÁLISE DOS PROCESSOS COLABORATIVOS NA ESFERA PENAL E POSSIBILIDADES SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVAS**" na presença da banca examinadora composta pelos membros: presidente da sessão, Prof^ª. Dr.^ª Carolina Ellwanger, primeiro avaliador Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano e segundo avaliador Prof. Me. Evandro Carlos Garcia. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o(a) acadêmico(a) **Aprovada**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelas demais examinadoras presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 07 de novembro de 2024.

Prof^ª. Dr.^ª Carolina Ellwanger
Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano
Prof. Me. Evandro Carlos Garcia

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 07/11/2024, às 08:58, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 07/11/2024, às 09:00, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Carlos Garcia, Professor do Magisterio Superior**, em 07/11/2024, às 09:46, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5235097** e o código CRC **82BA3AA8**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5235097